



MPV 759
00512

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A)..NILTO TATTO.	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA

Redação Original

“Art. 62. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Esse é o dispositivo mais SUPRESSOR DE DIREITOS da Medida Provisória nº. 759/16.

Sabemos que as áreas passíveis de regularização fundiária sempre são objetos de demanda judicial, seja de constrições judiciais como penhoras (posto que é patrimônio disponível do loteador desidioso). Ação civil Pública promovida pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Na história da regularização fundiária nunca houve tal obstáculo, e mesmo assim, desde 2009 conseguiu-se avançar muito nos procedimentos de regularização fundiária.

É extremamente temerosa a inclusão desse dispositivo sem qualquer justificativa, sob pena de TRAVAR a maioria dos processos de regularização fundiária no país.

Ademais, conflita com os arts. 21, § 1º e 2º; art. 23, § 2º e 3º; e, art. 41, todos da mesma MP, posto que todos eles pressupõem regularização fundiária em assentamentos irregulares COM CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ou gravames ou indisponível provenientes de DEMANDAS JUDICIAIS.

Assim, é completamente contraditório afirmar que áreas com demanda judicial não serão regularizadas sendo que nos arts. anteriores da MP há procedimento expresso quando essas áreas forem objeto de constrição judicial por força de demandas judiciais.

CD/17153.14737-69

Por fim, ele é supressor de direitos, haja vista que o direito à regularização fundiária é um direito subjetivo, e assim, atentatório à jurisprudência dominante no país.

— / — /
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO

CD/17153.14737-69